**AUTÓGRAFO Nº 109/2024**

 **AO PROJETO DE LEI Nº 115/2024 (Mens. 61/2024)**

 **Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Valinhos, estabelece normas para a qualidade da prestação dos serviços e dá outras providências.**

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

 **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

 **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização, a operação, o planejamento, a regulação e a fiscalização do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Valinhos, visando assegurar um serviço de qualidade, acessível e eficiente à população, conforme as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

 **Art. 2º** O transporte coletivo urbano é reconhecido como um serviço público essencial, cabendo ao Município assegurar sua prestação contínua, digna e de qualidade, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, acessibilidade e sustentabilidade.

 **CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO**

 **Art. 3º** O sistema de transporte coletivo no Município de Valinhos compreende:

I - a Rede de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros (RTCM), operada por meio de concessão ou permissão pública;

II - as integrações físicas, tarifárias e operacionais entre linhas municipais e intermunicipais; e

III - os serviços complementares ou eventuais, definidos pelo Município, em situações de emergência ou demandas específicas.

 **Art. 4º** O Município, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana, é responsável pelo planejamento, pela regulação e pela fiscalização do sistema de transporte coletivo, incluindo:

I - a definição de normas e parâmetros de qualidade;

II - a gestão de concessões e permissões;

III - a fixação, reajuste e revisão tarifária; e

IV - a realização de auditorias e avaliações periódicas sobre a eficiência e a sustentabilidade do sistema.

 **CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

 **Art. 5º** A concessionária do transporte coletivo tem as seguintes obrigações:

I - assegurar a prestação contínua dos serviços com regularidade, eficiência e segurança;

II - disponibilizar veículos acessíveis e compatíveis com as normas do Código de Trânsito Brasileiro;

III - garantir a manutenção adequada da frota;

IV - observar rigorosamente os itinerários, horários e frequências estabelecidos;

V - cumprir as diretrizes de integração física, tarifária e operacional; e

VI - disponibilizar canais de atendimento ao usuário para reclamações e sugestões.

 **Art. 6º** O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará as empresas a sanções administrativas, incluindo advertências, multas, suspensão ou cassação da concessão ou permissão, nos termos da legislação aplicável.

 **CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

 **Art. 7º** Compete ao Município de Valinhos, por meio da Secretaria de Mobilidade Urbana:

I - garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de transporte coletivo;

II - planejar a expansão e a integração do sistema de transporte coletivo;

III - assegurar dotação orçamentária específica no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para subsidiar o sistema, quando necessário; e

IV - promover ações de fiscalização e controle efetivo do cumprimento das obrigações contratuais pelas empresas.

 **CAPÍTULO V – DO COMITÊ DE VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE**

 **Art. 8º** Fica instituído o Comitê de Verificação da Qualidade do Serviço Público, composto por:

I - 1 (um) representante indicado pela concessionária; e

II - 2 (dois) representantes indicados pelo Município.

 **Art. 9º** Compete ao Comitê:

I - avaliar a qualidade dos serviços prestados, com base em indicadores de desempenho previamente definidos;

II - emitir relatórios semestrais sobre a situação do sistema de transporte coletivo; e

III – sugerir melhoras no serviço e fazer estudos dos impactos econômicos das mesmas.

 **CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA TARIFÁRIA E DOS SUBSÍDIOS**

 **Art. 10.** A política tarifária do transporte coletivo urbano observará os seguintes princípios:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - modicidade tarifária, com tarifas módicas e acessíveis aos usuários, garantindo-se a universalidade da prestação do serviço; e

III - sustentabilidade econômica do sistema público de transporte coletivo, assegurando o equilíbrio entre receita e despesa.

 **Art. 11.** Sempre que o sistema de transporte coletivo não gerar receita suficiente com a tarifa pública para cobrir os custos operacionais e a remuneração do operador, o Município arcará com o déficit tarifário, por meio de:

I - subsídios orçamentários previstos no PPA e na LOA;

II - receitas acessórias previamente autorizadas pelo Poder Concedente; e

III - outras fontes de financiamento permitidas pela legislação.

 **Art. 12.** O Município arcará com eventual déficit tarifário, sendo a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano do Município remunerada na forma prevista no §1º do art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12, de forma que as receitas bastem para cobrir os reais custos do serviço prestado aos usuários e sua remuneração.

 § 1º A apuração de existência do déficit ou do superavit, para o respectivo pagamento, ocorrerá mensalmente mediante a atualização de planilha de custos do serviço público de transporte coletivo efetivamente prestado à população da cidade, através de metodologia correntemente aplicável ao transporte público, como a GEIPOT ou da ANTP – Associação Nacional dos Transportes Públicos, considerando os dados operacionais, frota alocada e sua idade, quilometragem total, quantidade de passageiros pagantes, valor dos insumos e tributos incidentes.

 § 2º A concessionária apresentará a planilha de custos até o segundo dia útil do mês posterior ao da prestação dos serviços, que será submetida à análise e validação à Secretaria de Mobilidade Urbana, que verificará a existência de déficit ou superavit.

 § 3º Constatada a existência de deficit ou de superavit, o mesmo, quando houver, deverá ser pago durante o mês posterior ao da prestação dos serviços.

 **CAPÍTULO VII – DA INTEGRAÇÃO E DOS SERVIÇOS EVENTUAIS**

 **Art. 13.** O Município promoverá a integração física e tarifária das linhas municipais e intermunicipais, especialmente nos terminais de transporte, visando otimizar o deslocamento dos usuários.

 **Art. 14.** O Município poderá criar linhas temporárias ou eventuais para atender demandas específicas, como eventos sazonais, obras emergenciais ou áreas de difícil acesso.

 **CAPÍTULO VIII – DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

 **Art. 15.** O Município deverá divulgar periodicamente:

I - os custos operacionais do sistema e o valor dos subsídios concedidos;

II - as decisões tarifárias, com ampla publicidade dos critérios adotados; e

III - relatórios sobre a qualidade dos serviços e a situação financeira do sistema.

 **Art. 16.** O Comitê de Verificação da Qualidade e Análise Tarifária poderá convocar audiências públicas para debater a prestação de serviços e propostas de reajuste tarifário.

 **Art. 17.** Os serviços a que se referem o subitem 16.01 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2.003 passará a ter alíquota zero, a partir do mês posterior ao da publicação desta lei, como permite o § 1º, do art. 8º da já citada lei complementar.

 Parágrafo único. A alteração de alíquota prevista no “caput” não trará impactos negativos aos cofres públicos, uma vez que o serviço público de transporte coletivo é deficitário e a alíquota do tributo incide na planilha de custos, havendo sempre uma reparação no mês posterior ao da execução do serviço.

 **CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS**

 **Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

 **Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Câmara Municipal de Valinhos,

 aos 31 de dezembro de 2024.

 **Sidmar Rodrigo Toloi**

 **Presidente**

 **Simone Aparecida Bellini Marcatto**

 **1ª Secretária**

 **César Rocha Andrade da Silva**

 **2º Secretário**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.